



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2533/2024

São Luís, 02 de maio de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Atas de Sessões Extraordinárias .....	2
Resolução .....	6
Decisão .....	7
Acórdão .....	18
Parecer Prévio .....	20
Presidência .....	22
Portaria .....	22
Gabinete dos Relatores .....	26
Edital de Citação .....	26

**Pleno****Atas de Sessões Extraordinárias****Ata da Segunda Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e quatro.**

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua segunda sessão extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e dos Procuradores de Contas Douglas Paulo da Silva, Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, do período de 8/1 a 6/2/2024, conforme portaria TCE/MA nº 947/2023). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária para dar posse à senhora Flávia Gonzalez Leite, no cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em caráter vitalício, para o qual foi nomeada pelo Excelentíssimo Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, Governador do Estado do Maranhão, através de ato datado de 22 de dezembro do ano de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 667, de 19 de dezembro de 2023, na vaga originada pela aposentadoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho. Foram convidados a compor a mesa para a solenidade de posse o Governador do Estado do Maranhão, senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, a Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, senhora Iracema Vale, a Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, representando o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o Desembargador Gustavo Soares Amorim, o Procurador-Geral de Justiça Eduardo Jorge Heluy Nicolau, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, representando a Associação dos Tribunais de Contas, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão, Kaio Victor Saraiva, e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva. Ato contínuo, o Presidente convidou a senhora Flávia Gonzalez Leite a prestar o compromisso de posse: “*Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a constituição federal e estadual e as leis do país e do estado*”. Após a assinatura do termo de posse, atendidas as formalidades legais, o Presidente declarou empossada, no cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a senhora Flávia Gonzalez Leite, e concedeu a palavra à Conselheira empossada: “*Senhoras e senhores, considero o dia de hoje duplamente histórico. Após 77 anos de sua criação, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão finalmente contemplará, em seu arranjo institucional, a integralidade da configuração delineada pelo constituinte de 1988,*

que reconheceu a imprescindibilidade, para o controle externo brasileiro, do Ministério Público de Contas, assegurando-lhe cadeira cativa no colegiado da Corte, que agora está sendo preenchida. Embora a origem do Parquet especial remonte ao surgimento do Tribunal de Contas da União, foi somente com a Carta Magna de 1988 que adquiriu estatura constitucional, competindo-lhe a relevante missão de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse público perante os Tribunais de Contas do Brasil. Concretizou-se, assim, como importante vetor da democracia e da legitimidade dos atos emanados das Cortes de Contas. Não bastasse o relevo desta conquista em nosso Estado, hoje registra-se outro notável feito histórico: o ingresso de uma mulher, pela primeira vez, no Colegiado da Corte de Contas maranhense. Quis Deus e escreveu o destino que essa mulher a assumir o cargo de primeira Conselheira do Tribunal de Contas do Maranhão tivesse suas origens na carreira de Procurador de Contas, bem como suas raízes fincadas em cada corredor deste Tribunal - o qual reverencio com o mais elevado sentimento de gratidão. Se é certo que constituem objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, mais certo ainda é que estes desideratos só serão plenamente alcançados a partir da equidade real entre homens e mulheres. É preciso, portanto, que, nesta quadra histórica, comecemos a efetivamente corrigir assimetrias seculares que se acentuam nos mais elevados níveis das instituições públicas brasileiras, ainda marcadas pela baixa representatividade feminina. No âmbito do controle externo brasileiro, dados da Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) revelam um universo de apenas 26 conselheiras mulheres para 226 homens, em 2023. Fomentar maiores espaços de reconhecimento, que garantam participação plena no processo de tomada de decisões, é o que propõe o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, baseada na evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benefícios no desenvolvimento sustentável de uma nação. Em nosso passado recente, muitas mulheres enfrentaram desafios semelhantes ao meu. Ousaram romper barreiras e assumir funções e cargos que eram considerados exclusivamente masculinos. Suas histórias são inspiradoras e têm de ser enaltecidas, hoje e sempre, mostrando-nos que talento e competência não têm gênero. Destaco, com efeito, a trajetória de Lindalva Torquato Fernandes, que há 62 anos se tornou a primeira mulher no Brasil a ocupar o cargo de Conselheira, no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, e cujo centenário de nascimento, em 25 de maio de 2023, inspirou a publicação do livro *Mulheres no controle externo*. Foi, sem dúvida, uma mulher à frente de seu tempo, cujo protagonismo reflete o valor simbólico da inclusão feminina nos espaços públicos. Distinguimos, outrossim, a atuação pioneira da Ministra Ellen Gracie à frente do Supremo Tribunal Federal, como primeira mulher a integrar aquela Corte, com o registro importante também da Ministra Élvia Lordello Castello Branco, primeira Ministra do Tribunal de Contas da União, no qual ingressou em 1987. Oportuno rememorar o legado e trajetória brilhantes da Professora Ada Pellegrini Grinover, eminente processualista que abriu muitos espaços para outras mulheres e foi primeira Doutora em Direito pela USP. Contribuiu para a elaboração do atual Código Civil Brasileiro, do Código de Defesa do Consumidor e para a reforma do nosso Código de Processo Penal. Chegou a ser sondada para o quinto constitucional no Tribunal de Justiça de SP, ao que ouviu dos desembargadores “não haver banheiros para mulher naquela corte”. Ainda bem, caríssimo Presidente Marcelo Tavares, que no ano passado foi instalado o banheiro feminino do Plenário desta Casa. Reconheçamos também a luta e protagonismo de tantas mulheres, políticas, médicas, cientistas, escritoras, advogadas, além de muitas outras heroínas anônimas que forjaram o Brasil que temos hoje. Em comum, todas elas nos mostram que galgaram algum destaque trilhando o caminho do conhecimento, da educação, que propicia libertação para sonhar e exercer em plenitude suas mais diversas habilidades, fazendo valer os versos de Cecília Meireles: “liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta, não há ninguém que explique e ninguém que não entenda”. Senhoras e senhores, no último mês, desde a minha honrosa indicação ao cargo de Conselheira pelo Exmo. Governador Carlos Brandão, tenho sido muito questionada sobre a dimensão do peso de ser a primeira mulher a integrar a Corte de Contas maranhense. Digo-lhes, com humildade, que compreendo a responsabilidade imanente à nova missão assumida hoje, porém nunca incorporada como peso, mas sim com a leveza de quem está imbuída dos melhores propósitos no sentido de contribuir para o controle externo maranhense. Nestes quase 17 anos de Ministério Público de Contas e 19 anos de vida pública, estabeleci como meta profissional e de vida trabalhar com compromisso, zelo e dedicação em prol do cidadão de nosso Estado, balizada sempre pela ideia de que o diálogo e o respeito são da própria essência da democracia. Assimilo com naturalidade e coragem o desafio de continuar o meu trabalho e de enaltecer sempre as relevantíssimas funções desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Maranhão e por seu Ministério Público especial, como garantidores da boa governança e do interesse público, da eficiência das ações governamentais, da efetividade das políticas públicas, pois não há

responsabilidade social sem prévia responsabilidade fiscal. Os Tribunais de Contas foram justamente contemplados pela Lei Maior com as mais sólidas garantias e extenso rol de competências constitucionais. Esse poder-dever traduz-se em um plexo de atribuições que os fortalecem enquanto instituição, para que cumpram adequadamente seu mister e legitimem seus atos perante a sociedade. De 1947, ano em que foi instalado, até os dias atuais, o Tribunal de Contas do Maranhão tem experimentado um crescente avanço em sua atuação. Iniciou suas atividades sem sede própria e sem quadro de servidores, numa pequena Sala de Despacho do Palácio dos Leões. No final da década de 1950, já possuía uma estrutura administrativa mais ampla, e em 1971 passou a receber e analisar as prestações de contas dos prefeitos e presidentes de câmaras, mas apenas em 2002 foi inaugurada sua sede definitiva. Contava inicialmente, em sua composição, com quatro membros efetivos com título de Juiz do Tribunal de Contas, e mais dois juízes substitutos, e por ele passaram importantes nomes da nossa história, que contribuíram significativamente para o Tribunal que temos hoje. É preciso, pois, revisitar o passado para ressignificar experiências, com os olhos voltados para o futuro. E o futuro já bate à nossa porta, acompanhado da inovação tecnológica, da inteligência artificial, das novas demandas sociais cada vez mais complexas que surgem em velocidade inimaginável. O Tribunal de Contas do futuro deve garantir finanças públicas equilibradas, transparência e disponibilização de dados, efetivo controle social, proximidade com o cidadão e eficiência no gasto público, aliada à avaliação de resultados de gestão, orientação e correção de rumos. Tudo isso em consonância com a razoável duração dos processos submetidos à sua jurisdição, por ser absolutamente verdadeira a premissa de que “controle tardio é descontrole”! Aproximo-me do desfecho de minha fala sem descuidar dos imprescindíveis agradecimentos e homenagens. Agradeço profundamente ao Exmo. Governador Carlos Brandão, pela confiança depositada em meu trabalho, minha trajetória e meu potencial, ao me indicar e nomear para o cargo de Conselheira deste Tribunal. Sua sensibilidade e firmeza na escolha de uma mulher para compor o colegiado da Corte de Contas do Maranhão marcarão seu nome na história de nosso estado, como reconhecimento genuíno de sua liderança democrática. Ao valorizar a representatividade feminina no espaço público, V. Exa. demonstra, Senhor Governador, mais uma vez, que prestigia e valoriza as instituições e o Estado democrático de direito. Agradeço também ao Parlamento estadual, Casa que representa e dignifica o povo maranhense, pela aprovação da indicação de meu nome, por unanimidade, para assumir o cargo de Conselheira, e assim o faço homenageando sua grandiosa Presidente, Deputada Iracema Vale, também primeira mulher a assumir o comando daquele Poder, conduzindo-o com brilhantismo, altivez e muita competência. Homenageio, igualmente, o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Marcelo Tavares, cujo comando e visão humanizada no trato da coisa pública têm se tornado paradigma para outros Tribunais de Contas do Brasil. Obrigada também, Presidente, por todo o suporte e pioneirismo na organização desta cerimônia, de envergadura compatível à importância desta Casa. E em seu nome, homenageio todos os demais digníssimos Conselheiros deste Tribunal, queridos futuros colegas, cujas relações de amizade são motivo de grande júbilo para mim. Sei que contarei com o apoio de todos na unidade que fortalece a instituição. Saúdo e agradeço aos meus diletos colegas de Ministério Público, Jairo, Douglas e Paulo Henrique, com os quais, ao longo dos últimos 17 anos, dividi os desafios de sempre defender o interesse público no âmbito do controle externo e de salientar a importância de uma atuação firme e independente em prol da boa governança pública. A vocês o meu profundo respeito e agradecimento, certa de que continuarão brilhando à frente do MP de Contas. Renovo minha gratidão ao Corpo técnico de servidores do TCE-MA, por todo o acolhimento e mensagens de carinho que recebi. Sabemos que cada instituição constrói a sua história a partir das pessoas que contribuem para a sua edificação, e o Tribunal de Contas do Maranhão conta com um quadro técnico altamente qualificado e comprometido com o alcance de sua missão. À minha equipe de trabalho, formada majoritariamente por mulheres, meu profundo agradecimento, por ontem, por hoje e pelo que virá. Isabel Allende, uma das minhas escritoras preferidas, disse uma vez: “posso prometer a vocês que mulheres trabalhando juntas – conectadas, informadas e educadas – podem trazer paz e prosperidade a este planeta abandonado”. Acrescento, ainda, que não precisamos perder a nossa essência para nos destacarmos em ambientes predominantemente masculinos. Sejamos sempre autênticas em tudo que fizermos, com trabalho e consistência, que o resultado virá. Já finalizando, minha absoluta reverência e agradecimento a todos os meus familiares, cuja presença hoje aqui enche meu coração de alegria. Aos meus pais, José Márcio e Fátima, minha especial homenagem, por terem ensinado a seus filhos, desde tenra idade, a serem protagonistas de suas vidas, conduzindo-nos pelo caminho dos estudos. Ao meu marido Marques e aos meus filhos Giovana, Gabriel e João Henrique, agradeço de coração a paciência, a dedicação e o cuidado comigo em todos os momentos. Vocês são o propósito e a razão de sentir-me abençoada ao despertar todos os dias. Dedico também esta conquista às minhas amadas sobrinhas Larissa e Isabela, Maria Laura e Maria Fernanda, em cujas veias já aflora o sangue

*forte e determinado das mulheres da família. Aos amigos que hoje tiraram um pouco de seu tempo para partilharem comigo deste momento único, ofereço-lhes minha gratidão a florada nos versos da eterna Rita Lee: “Desenhos que a vida vai fazendo/desbotam alguns, uns ficam iguais/Entre corações que tenho tatuados/De vocês me lembro mais/De vocês não esqueço jamais”. Já encerrando, registro minha infinita gratidão a Deus e a Nossa Senhora, para quem dirijo minhas orações diárias pedindo sabedoria e senso de justiça no desempenho da nova missão. Ao parar e refletir sobre a imensa responsabilidade imanente ao cargo a ser ocupado, eles me socorrem fazendo-me lembrar da passagem do livro de Lucas, Capítulo 1:26-33, quando o anjo Gabriel visitou Maria para avisá-la de que conceberia o Salvador do mundo. Diz o livro sagrado que Ela ficou perturbada e sem entender como isto ocorreria, por ser virgem, ao que o anjo lhe respondeu: “Maria, não temas, porque achaste graça diante de Deus”. Não precisamos, portanto, temer os desafios, quando colocamos Deus à frente de nossos propósitos. Serei a primeira mulher a compor o colegiado desta Corte de Contas, mas partilho esta conquista histórica com todos os que comungam da confiança de que exercerei o cargo com retidão, independência e harmonia. A todos nós, juntos, o desafio de continuar construindo um Maranhão mais justo, mais humano e mais próspero, por meio da incansável colaboração a esta Corte de Contas e ao sistema de controle externo do país. Que Deus nos guie e ilumine nesta nova missão! Muito obrigada!”.* Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Governador do Estado do Maranhão, excelentíssimo senhor Carlos Brandão: “Bom dia a todos e todas, confesso que já participei de muitas solenidades neste auditório, mas nunca tinha visto tão cheio como hoje, em razão da posse da primeira Conselheira mulher do estado, abraçada pelo Maranhão inteiro. Fiz questão de vir aqui, Conselheira Flávia, para desejar sucesso na sua nova missão, que Deus te ilumine, dê a orientação para tomar decisões certas, na hora certa, com muita prudência, como sempre foi a sua vida. Conheço o seu pai há muitos anos e conheço a formação moral e ética que ele te deu. Inclusive, ele te acompanhou quando fizemos a nomeação. Portanto, estou muito feliz por saber que o Tribunal está muito bem representado. Me resta agradecer a presença de todos vocês que lotaram esse auditório, não pela presença do Governador, mas pela posse da nova Conselheira. Sucesso, Flávia, que Deus te ilumine em toda essa missão, e podem contar com essa parceria institucional do Governo com o Tribunal de Contas.” O Presidente agradeceu as palavras do Governador Carlos Brandão e fez o seguinte pronunciamento: “Hoje tenho a satisfação de receber uma Conselheira da qualidade da dra. Flávia Gonzalez, muito bem escolhida pelo governador Carlos Brandão. A data de hoje é uma data simbólica e representativa, para o Tribunal e para o Maranhão. Temos pela primeira vez uma Conselheira mulher, o que é extremamente importante, temos pela primeira vez um Conselheiro egresso do Ministério Público de Contas, e, pela primeira vez na história do Maranhão, temos a composição idealizada pela Constituição Federal de 1988, com quatro membros da Assembleia Legislativa, um membro do Governador, um membro do Ministério Público e um membro Auditor. E essa composição, Conselheiros e Procuradores de Contas, consegue somar juventude, experiência e ousadia e, tenho certeza, dra. Flávia, que a senhora vai colaborar muito com as atividades do Tribunal. Nós mostramos que quando estamos todos na mesma direção, servidores, auditores, Conselheiros, Procuradores, conseguimos ser exemplo para o Brasil. A responsabilidade de conduzir bem o Maranhão, nos tirar da pobreza, de oferecer as melhores oportunidades para a nossa população é de todos os gestores do estado, sem exceção, e tenho certeza que com a sua presença no nosso Conselho, o Maranhão ganha muito. Obrigado governador pela presença e consideração com o Tribunal e muito obrigado a todos os presentes, ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, que se aposentou, mas serve muito bem ao Tribunal. Seja muito bem vinda, Conselheira Flávia Gonzalez Leite. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão, às onze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária-Executiva das Sessões, em exercício, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

**Marcelo Tavares Silva**

Presidente

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Flávia Gonzalez Leite**

Conselheira

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-Geral de Contas

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Ata homologada na 12ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 24/04/2024.**

## Resolução

### RESOLUÇÃO TCE-MA Nº 400, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52 da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso XXIV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

CONSIDERANDO o art. 3º, combinado com o art. 122, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui ao Tribunal de Contas a competência de expedir atos normativos sobre prazo, forma e conteúdo, dos processos que lhe devam ser submetidos, regulamentando os procedimentos de instauração, instrução e tramitação processual;

CONSIDERANDO a competência da Secretaria do Tribunal de Contas, prevista no art. 118, §6º, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, como sujeito do processo que se desenvolve no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a quem incumbe a prática, por meio de seus servidores, dos atos processuais de documentação, comunicação e instrução, dentre outros, necessários a regular instauração e desenvolvimento do processo, sob a direção do relator;

CONSIDERANDO as disposições sobre as etapas do rito processual, definidas no art. 120, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que compreendem a instauração, a instrução, o parecer do Ministério Público, o julgamento e os recursos;

CONSIDERANDO a regulamentação da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 636.553-RS, nº 669.069-MG, nº 852.475-SP e nº 636.886-AL, que apreciaram temas de repercussão geral, fixando tese sobre a matéria e na Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022 (alterada pela Resolução TCU nº 367, de 13 de março de 2024), que disciplinou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da supremacia do interesse público, devido processo legal, duração razoável do processo, contraditório e ampla defesa, economicidade, eficiência e celeridade;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo, especialmente visando a celeridade quanto ao trâmite processual e publicação de seus acórdãos e decisões, conforme diretrizes de controle externo 3201/2014, constantes da Resolução da ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 21. ....

[...]

XI- Os processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que tenham sido atingidos pelo instituto da prescrição, regulamentado por Resolução deste Tribunal, em que não haja divergência

de entendimento entre a manifestação do Ministério Público de Contas e o relator, poderão ser levados a deliberação e julgamento nas Câmaras.” (AC)

“Art. 89-A. O acórdão, a decisão e o parecer prévio, de que trata o Capítulo X deste Regimento Interno, serão publicados no prazo de até quinze dias, contados da data de sua deliberação em sessão do Pleno ou da Câmara.

§1º O corregedor auxiliará, no âmbito de suas competências, no acompanhamento quanto ao cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo, verificando o bom desempenho das Unidades envolvidas, integrantes da Secretaria do Tribunal de Contas.

§2º Aposentado o relator, antes da publicação do acórdão, da decisão ou do parecer prévio, estes serão lavrados pelo conselheiro mais antigo, que tenha acompanhado o voto vencedor, acompanhado da assinatura do atual presidente do Colegiado, no prazo definido no caput deste artigo.

§3º Não publicado o acórdão, a decisão ou o parecer prévio, no prazo de trinta dias, contados após o previsto no caput deste artigo, a Ata da Sessão, acompanhada de Ato do atual presidente do respectivo Colegiado, substituirá para todos os fins legais, independentemente de revisão, o acórdão, a decisão ou o parecer prévio não publicado.

§4º No caso do parágrafo anterior, o presidente determinará a juntada da Ata da Sessão aos autos e lavrará, de imediato o acórdão, a decisão ou o parecer prévio, compostos de ementa e indicação da conclusão da apreciação e/ou julgamento, assinados pelo presidente do respectivo Colegiado, seguindo-se da sua publicação.” (AC)

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 24 DE ABRIL DE 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

## Decisão

Processo nº 5895/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Augusto César Ribeiro Fonseca Filho, CPF nº 006.169.123-23

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização para a verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, que trata de envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema SACOP, em face da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Arquivamento dos autos.

### DECISÃO PL-TCE Nº 381/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização para a verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, que trata de envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema SACOP - Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas, em face da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1935/2022–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Estreito

Responsável: Leoarren Tulio de Sousa Cunha, CPF nº 215.438.603-20, residente na Rua Teotonio Vilela, nº 463, Planalto II, Estreito-MA, CEP 65975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito do Município de Estreito, no exercício financeiro de 2022. Conhecimento e resposta à consulta. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Alteração legislativa em virtude da Lei nº 14.276/2021. Aplicação. Direito intertemporal. Irretroatividade da norma. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 197/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo prefeito do Município de Estreito, no exercício financeiro de 2022, Senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto do relator:

b.1) os preceitos normativos modificados pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, têm eficácia prospectiva (possui efeito ex nunc), não retroagindo;

b.2) a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes;

b.3) a destinação de recursos oriundos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sob a forma de bonificação ou abono, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, decorre de determinação constitucional, não conflitando com o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda criação ou aumento de vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza decorrente de determinação legal posterior à calamidade da pandemia do COVID-19;

b.4) a destinação de recursos oriundos do Fundeb aplicados sob a forma de bonificação ou abono somente pode



ocorrer para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo ilegal o rateio de valores do Fundeb quando este limite mínimo tiver sido alcançado, excedendo o valor necessário para o cumprimento do índice do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;

d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2577/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá/MA

Responsável: Hamilton da Silva Teixeira Neto (ex-Secretário Municipal), CPF nº 004.346.413-08, residente e domiciliado na Rua Senador Leite, nº 2219, Centro, CEP nº 65.415-000, Coroatá/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959; Guilliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 59/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hamilton da Silva Teixeira Neto (ex-Secretário Municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1068/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hamilton da Silva Teixeira Neto (ex-Secretário Municipal), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/co art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31/01/2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4959/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Chapadinha/MA

Responsável: Francisco das Chagas de Lima Paiva (Gestor), CPF nº 437.688.813-34, Endereço: Avenida Rodoviária, nº 197-B, Bairro: Terras Duras, Chapadinha/MA, CEP: 65.500-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social–FMAS do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 56/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva, gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, decidem, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, acolhido o Parecer nº 1280/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMS, do Município Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva, gestor e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação desde o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 12/09/2023. Não houve citação ao responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 13/09/2023, o qual retornou ao relator em 16/11/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da

Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 723/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Empresa Silva e Vieira Ltda., CNPJ sob nº 30.115.777/0001-62, sede a Avenida Universitária, 750, Ed. Diamond Center, Sala 518, bairro Fátima, Teresina/PI

Representado: Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, representada pelos Senhores Seliton Miranda de Melo (CPF nº 779.182.583-04), prefeito, residente na Rua da Inveja, nº 76, Centro, CEP 65753-000 São Raimundo do Doca Bezerra/MA; Manoel Serafim de Sousa (CPF nº 354.672.903-04), Secretário Municipal de Administração, residente na Rua Manoel Severo, 335, Centro, CEP 65704-000 Bom Lugar/MA; Thiago Chaves Costa (CPF nº 605.536.033-02), Pregoeiro, residente Outros OTR Juruparana, nº POV, CEP 65712-000 Lago dos Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Silva e Vieira Ltda, contra o Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Seliton Miranda de Melo, prefeito. Manoel Serafim de Sousa, Secretário Municipal de Administração. Thiago Chaves Costa, Pregoeiro. Supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria e apoio administrativo. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Recomendar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 140/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Silva e Vieira Ltda, contra o Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, representada pelos Senhores Seliton Miranda de Melo, prefeito, Manoel Serafim de Sousa, Secretário Municipal de Administração e Thiago Chaves Costa, Pregoeiro, sobre supostas irregularidades na contratação de empresa para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria e apoio administrativo, no exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4932/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por perda do objeto em razão da ocorrência do encerramento do contrato em março de 2023;
- c) recomendar aos responsáveis pelo Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe em licitações futuras o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, competitividade, livre concorrência e isonomia, previstos no art. 170, inciso IV, § único da Constituição Federal e art. 3º e § 1º da Lei 8.666/93;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta de São Raimundo do Doca Bezerra/MA (Processo nº 5486/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4443/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Bom Jardim

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Manoel da Conceição Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 859090333-87, Residente na Rua do Limoeiro, nº 50, Cohab, Bom Jardim-MA, CEP 65380-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do FUNDEB de Bom Jardim relativa ao exercício financeiro de 2016.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 276/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Manoel da Conceição Ferreira Filho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 4896/2023 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Bom Jardim, de responsabilidade do Senhor Manoel da Conceição Ferreira Filho - Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2557/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Belágua/MA

Responsável: Maria Vilma Gomes Sousa – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 840.547.433-15), residente na 3ª Travessa da Alegria, s/nº, Centro, Belágua/MA, CEP: 65535 -000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Belágua/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vilma Gomes Sousa (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 362/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Belágua/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vilma Gomes Sousa (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5051/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Belágua/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Vilma Gomes Sousa (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 13 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 20 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3489/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA

Responsável: Adyla Correia Barros Lima – Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, de responsabilidade da Senhora Adyla Correia Barros Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 363/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, de responsabilidade da Senhora Adyla Correia Barros Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 29/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas/MA, de responsabilidade da Senhora Adyla Correia Barros Lima (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 27 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, de 28 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4882/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA

Responsável: Augusto Cajueiro Neto (ex-Presidente), CPF nº 417.725.393-68, residente e domiciliado na Rua Assis Silva, nº 23, Bairro Residencial Maria Rita, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA.

Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA.

Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 218/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Augusto Cajueiro Neto (ex-Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 67/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação Pedreirense de Cultura e Turismo de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Augusto Cajueiro Neto (ex-Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4182/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Penalva/MA

Responsável: Geovane Santos Muniz (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 571.995.903-34, residente e

domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 92, Bairro Caixa d'Água, Penalva/MA, CEP nº 65.213-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 217/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Geovane Santos Muniz (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 29/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Geovane Santos Muniz (Secretário Municipal de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3360/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsáveis: Ildemar Gonçalves dos Santos (Prefeito), CPF nº 032.612.393-87, residente e domiciliado na Rua Coronel Mario Andrezza, nº 201, Bairro Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP nº 65903-210; Juliano Sales Roldi (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 095.559.637-89, residente e domiciliado na Rua Lourenço Roldi, 3º andar, nº 425, Bairro São Roquinho, São Roque do Canaã/ES, CEP nº 29.665-000; Sergiomar Santos de Assis (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 363.693.143-15, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Chácara Tiago e Rafael, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000; Elizete Moreira Freitas de Lima (Secretária



Municipal de Assistência Social), CPF nº 525.243.375-53, residente e domiciliada na Rua Nilo de Sousa, s/nº, Bairro Vila Bom Jardim, Pequiá, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000 e Waldelina Gonçalves da Costa (Secretária Municipal de Finanças), CPF nº 576.449.003-06, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, nº 486, Bairro Getat, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Açailândia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL–TCE Nº 215/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos (Prefeito), Juliano Sales Roldi (Secretário Municipal de Saúde), Sergiomar Santos de Assis (Secretário Municipal de Educação) e das Senhoras Elizete Moreira Freitas de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e Waldelina Gonçalves da Costa (Secretária Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5161/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos (Prefeito), Juliano Sales Roldi (Secretário Municipal de Saúde), Sergiomar Santos de Assis (Secretário Municipal de Educação) e das Senhoras Elizete Moreira Freitas de Lima (Secretária Municipal de Assistência Social) e Waldelina Gonçalves da Costa (Secretária Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião sobre as contas de gestão da administração direta do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos (Prefeito e ordenador de despesas), em razão do previsto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020 e por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Açailândia/MA para os fins constitucionais e legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 5508/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) do TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Antônio Cleldes Ferreira Santana (Presidente), CPF:618.609.303-44; Endereço: Povoado Valério, s/nº, Bairro: Zona Rural, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65962-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II(NUFIS II) deste Tribunal, em face do Presidente da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA. Supostas irregularidades no Portal da Transparência. Conhecimento. Apensamento destes autos à Prestação de Contas do Município de Jenipapo dos Vieiras /MA.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 4/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS - II), em face da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras /MA, representada pelo Senhor Antônio Cleldes Ferreira Santana (Presidente), em razão de descumprimento com as exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sujeitando-se às medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, que regulamenta a avaliação do portal da transparência; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 768/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas:

I. Reiterar o Acórdão PL – TCE Nº 89/2022; visto que, o Representado foi citado, por sua vez, não apresentou defesa. Desse modo, o gestor deve ser considerado revel, nos termos do disposto no art. 127, § 6º, da Lei nº 8.258/2005.

II. Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, para que as ocorrências identificadas sejam noticiadas quando da análise e repercutam na elaboração do Parecer Prévio, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno do TCE/MA;

III. Dar ciência às partes, das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de contas

Processo nº 4956/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bacabal/MA

Embargante: José Alberto Oliveira Veloso (ex-Prefeito), CPF nº 063.874.113-00, residente e domiciliada na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Amanda Almeida Waquim (OAB/MA nº 10.686), Anna Shuellenn Pereira Clemente (OAB/MA nº 13.068), Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5332), Ilanna Sousa dos Praseres (OAB/MA nº 12.725), Luciane Almeida Pereira (OAB/MA nº 14.316), Natália Guida de Oliveira (OAB/MA nº 10.564), Raul Guilherme Silva Costa (OAB/MA nº 12.936), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Teresa Raquel Maciel Nascimento (OAB/MA nº 13.031)

Embargante: Parecer Prévio PL–TCE nº 63/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de declaração. Prestação de contas de Governo do Município de Bacabal/MA. Exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Divergência no índice de manutenção e desenvolvimento do ensino. Existência da contradição suscitada. Ausência de efeitos infringentes. Provimento parcial do recurso. Retificação tão somente para incluir que o gestor aplicou 21,33% (vinte e um inteiros e trinta e três centésimos por cento), na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino do Município de Bacabal/MA. Manutenção do julgamento pela desaprovação. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 15/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Alberto Oliveira Veloso, ex-Prefeito do Município de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2016, ao Parecer Prévio PL–TCE nº 63/2020, que desaprovou as contas anuais do embargante, em razão de aplicação menor que 25% (vinte e cinco por cento) na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Internodeste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 12/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer os embargos de declaração, nos termos do art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
2. Dar-lhes provimento parcial, exclusivamente para que o item nº 1.2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2020, seja modificado no sentido de que conste que o gestor aplicou 21,33% (vinte e um inteiros e trinta e três centésimos por cento), na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino do Município de Bacabal/MA, em vez de 14,03% (quatorze inteiros e três décimos por cento), sem qualquer reflexo infringente;
3. Manter as contas anuais de governo do Município de Bacabal/MA desaprovadas, conforme mencionado no parecer prévio embargado;
4. Dar prosseguimento do feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 2000/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Almeida de Sousa (Prefeito), CPF nº 497.462.273-00, residente e domiciliado na Rodovia BR 222, nº 1554, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP nº 65.345-000.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9226; Amanda Letícia Setubal Pereira, OAB/MA nº 24894; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB/MA nº 6120; Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23854; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14921/MA e Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22440.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Igarapé do Meio/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 29/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 96/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Igarapé do Meio/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Almeida de Sousa, Prefeito, com fundamento nos termos dos arts. 1.º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ocorrência remanescente abaixo:

1.1. Descumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação do VAAT, na Educação Infantil (item 4.7, quadro 12, do Relatório de Instrução (RI) nº 4205/2022).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Almeida de Sousa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3471/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim (ex-Prefeito), CPF nº 811.389.033-53, residente e domiciliado na Rua Mariana Luz, nº 386, Centro, CEP nº 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itapecuru Mirim/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio pela abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 41/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5176/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião sobre as Contas de Governo do Município de Itapecuru Mirim/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Magno Rogério Siqueira Amorim, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3360/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos (ex-Prefeito), CPF nº 032.612.393-87, residente e domiciliado na Rua Coronel Mario Andreazza, nº 201, Bairro Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP nº 65.903-210.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Açailândia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 40/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5161/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião na prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos (ex-Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Açailândia/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal – STF;
4. Arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 380, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais encaminhem via sistema INFORME os pareceres conclusivos dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre as prestações de contas das pastas de Educação e Saúde, exercício financeiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO que os levantamentos são realizados a fim de evidenciar situações de alta materialidade ou de vulnerabilidades que tenham potencial para contribuir na implementação de melhorias na administração;

CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Atricon nº 05/2023 que propõe aos Tribunais de Contas a edição de normas internas contendo mecanismos para incentivar a participação cidadã nas diversas fases do controle externo e em todas as áreas do Tribunal, assim como que os Tribunais estabeleçam mecanismos capazes de incentivar os gestores públicos a adotarem medidas para o envolvimento das pessoas e das organizações da sociedade nas decisões de interesse coletivo;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico TCE/MA 2019/2027 definiu como um dos objetivos do Tribunal o fomento à transparência e ao exercício do controle social por meio das iniciativas estratégicas de ampliar a transparência, instrumentalizar o exercício do controle social e aprimorar as atividades de ouvidoria;

CONSIDERANDO que as prestações de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser instruídas com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS) responsável conforme Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Saúde (CMS) devem emitir parecer conclusivo sobre os Relatórios Anuais de Gestão (RAG) conforme Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a tramitação do Processo de Fiscalização nº 452/2024-TCE/MA;

#### RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a aplicação de um questionário eletrônico destinado à coleta de dados e de informações atualizadas quanto à atuação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas nas áreas de Educação e Saúde relativa à prestação de contas do exercício financeiro de 2023.

§ 1º As informações e os documentos a serem encaminhados, tais como pareceres conclusivos, relatórios de acompanhamento, avaliação e visita in loco, devem referir-se aos recursos financeiros aplicados no exercício financeiro de 2023 nas ações e serviços públicos de saúde e de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º A responsabilidade pela prestação das informações referidas no caput, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é dos secretários municipais de educação e de saúde, ou autoridades públicas equivalentes.

§ 3º A responsabilidade pelo preenchimento do questionário poderá ser delegada a servidor da respectiva secretaria municipal, ou órgão equivalente, sem prejuízo da responsabilidade solidária da autoridade delegante, devendo ser anexado ao questionário, em campo próprio destinado a esse fim, cópia do respectivo ato de designação.

Art. 2º Os responsáveis devem providenciar a prestação das informações mediante acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>, no período de 02/05/2024 a 01/06/2024.

Parágrafo único. Orientações e esclarecimentos de dúvidas quanto ao conteúdo e à aplicação do questionário eletrônico serão prestados exclusivamente via e-mail ([informe@tcema.tc.br](mailto:informe@tcema.tc.br)).

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,0 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## PORTARIA TCE/MA Nº 401, DE 02 DE MAIO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realizarem fiscalizações na área da saúde nos municípios do Maranhão, conforme estabelecido no Plano de Trabalho da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, no período de 05 a 11 de maio do ano em curso, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000550;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 401, DE 02 DE MAIO DE 2024.

AUDITORES			
Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Odilon Mendes de Castro Filho	7492	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Gerson Portugal Pontes	8789	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Yolete Péres Vieira	7104	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Karla Cristiene Martins Pereira	7286	Auditor Estadual de Controle Externo	07
José Silvério Silva Santos	10975	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Paula Andréa Falcão Barros	11429	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Lília Barbosa	6353	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Arlene da Silva Vieira	6585	Técnico Estadual de Controle Externo	07
Silvana Luiza Marinho Aranha Gama	8987	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Auricea Costa Pinheiro	6858	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Aline Vieira Garreto	12153	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Mônica Valéria de Farias	11403	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Clécio Jads Pereira de Santana	11072	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Bruno Ferreira Barros de			



Almeida	8805	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Fidel Klingler Rêgo	10074	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Marivaldo Venceslau Souza Furtado	6882	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Domingos Cezar Everton Serra	6734	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Marcio Rocha Gomes	8904	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Flaviana Pinheiro Silva	6908	Auditor Estadual de Controle Externo	07
<b>MOTORISTAS</b>			
Celio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo	07
José de Fátima Barros	8763	Auxiliar de Controle Externo	07
Antonio Marques dos Santos	12609	Assistente Técnico da SEDUC, ora à disposição deste Tribunal	07
Edmar Carvalho da Silva	6056	Auxiliar de Controle Externo	07
Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista da SEMUS, ora à disposição deste Tribunal	07
Henrique Jorge Almeida Araujo	11049	Auxiliar Administrativo da SEAD, ora à disposição deste Tribunal	07
Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo	07

**PORTARIA TCE/MA Nº 381, DE 30 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais respondam ao questionário eletrônico sobre a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas municipais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO que a Educação é definida na Constituição Federal como direito fundamental do cidadão e um dever do Estado e que o Tribunal de Contas do Estado tem o poder-dever de contribuir para a melhoria da gestão pública e de zelar para que os recursos destinados à educação sejam utilizados com eficiência e probidade e que seja maximizada a eficácia das políticas públicas relacionadas ao tema;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal, a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) considerou como sendo uma das estratégias para se erradicar o analfabetismo absoluto no decênio 2014-2024 a asseguarção da oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

CONSIDERANDO que um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU tem por finalidade assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS4);

**CONSIDERANDO** a tramitação do Processo de Fiscalização nº 1022/2024-TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de um questionário eletrônico destinado à coleta de dados e de informações decorrentes do Pacto Nacional pela Educação, objetivando averiguar se os municípios estão oferecendo Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas municipais em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria.

§ 1º A responsabilidade pela prestação das informações referidas no caput, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é dos secretários municipais de educação ou autoridades públicas equivalentes.

§ 2º Todos os municípios são obrigados a responder o questionário independentemente de ofertarem ou não Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 2º Os responsáveis devem providenciar a prestação das informações mediante acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>, no período de 02/05/2024 a 01/06/2024.

Parágrafo único. Orientações e esclarecimentos de dúvidas quanto ao conteúdo e à aplicação do questionário eletrônico serão prestados exclusivamente via e-mail ([informe@tcema.tc.br](mailto:informe@tcema.tc.br)).

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 378, DE 29 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência a servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 258 da Lei nº 6.107/1994,

CONSIDERANDO o relatório final apresentado pela Comissão de Sindicância Punitiva designada pela Portaria nº 55, de 12 de janeiro de 2024.

CONSIDERANDO o Parecer nº 21/2024/ASESP, e o que mais consta no Processo SPE/TCE/MA nº 7844/2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aplicar a penalidade de Advertência à servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, com fundamento no artigo 223, da Lei nº 6107, de 27 de julho de 1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## **Gabinete dos Relatores**

### **Edital de Citação**

Processo nº 1232/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró-Maranhão

Responsável: Danielle Muniz Marques

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução

TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Danielle Muniz Marques,

Pregoeira do Município de Peritoró/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1232/2021, que trata da representação formulada por pessoa jurídica de direito público, contra Vossa Senhoria, na condição de Pregoeira do Município de Peritoró-MA do exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da denúncia.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 29 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator